

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2023

Altera a descrição dos crimes de furto e roubo, aumenta a pena para a subtração de valores de conta bancária, mediante transferência fraudulenta feita por intermédio de aparelho celular furtado ou roubado, altera a pena do crime de receptação e prevê a possibilidade do receptador responder pelo crime anterior.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar a descrição dos crimes de furto e roubo, aumentar a pena para a subtração de valores de conta bancária, mediante transferência fraudulenta feita por intermédio de aparelho celular furtado ou roubado, aumentar a pena do crime de receptação e prever a possibilidade do receptador responder pelo crime anterior.

O autor justifica a sua medida em face da necessidade de enrijecer as punições aos autores desses crimes dada a atual escalada da violência no país.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal, com exceção de um ponto a ser tratado posteriormente.

Em relação à juridicidade, o Projeto de Lei está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. No entanto, alguns dispositivos apresentam vícios sob os prismas da inovação e efetividade, o que será adiante explicitado.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange ao mérito do Projeto ora em debate, entendemos ser a matéria de grande relevância.

No entanto, há algumas considerações a serem feitas quanto às alterações pretendidas.

A primeira modificação do Projeto insere no *caput* do art. 155 a seguinte expressão: *sem qualquer espécie de contato físico ou sem grave ameaça*.

Cumpre, primeiramente, esclarecer que a conduta incriminada no crime de furto é **subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel**. Isso significa que não deve haver violência ou grave ameaça para a configuração do delito.



E é exatamente nesse ponto que o furto se difere do roubo.

Embora ambos os delitos sejam realizados mediante subtração da coisa alheia móvel, o caráter distintivo do roubo reside no seu modo de execução, uma vez que o autor, para a realização da subtração, utiliza-se de violência ou grave ameaça à pessoa, ofertando, por isso mesmo, maior gravidade a essa conduta.

Se não, vejamos:

Roubo

*Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, **mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:***

.....
.

É importante esclarecer que a violência física no crime de roubo consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa, para subtrair o bem.

Ou seja, a violência física consiste no emprego da força contra o corpo da vítima, antes ou depois da subtração, bastando para caracterizá-la a lesão leve ou vias de fato.

Já a grave ameaça é a violência moral, psicológica, a promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade de modo a evitar uma eventual reação.

E, há ainda uma terceira modalidade, qual seja, o emprego de qualquer meio como modo de reduzir ou impossibilitar a resistência da vítima.

Dito isso, constatamos que as alterações promovidas no *caput* dos arts. 155 e 157 são desnecessárias, incidindo no vício de injuridicidade. Podendo, inclusive, causar equívocos na interpretação jurisprudencial que já se encontra consolidada em relação à configuração desses dois delitos.

No que toca à inserção de uma qualificadora para a hipótese de furto mediante fraude de valores em conta bancária quando cometido por



meio de aparelho de telefonia móvel furtado ou roubado, embora nobre a preocupação do autor da proposta, cumpre informar que, nessas hipóteses, será aplicado o instituto do concurso material ou do concurso formal a depender das circunstâncias do caso concreto. Portanto, a alteração revela-se desnecessária e inconveniente na medida em que pode até acarretar um tratamento mais benéfico ao autor do fato.

Já, em relação ao crime de receptação, embora estejamos de acordo com a pretensão de aumento das penas dada a gravidade de tais condutas, acreditamos que as balizas penais cominadas na proposta em análise não se afiguram proporcionais. Por isso, procedemos a algumas modificações promovidas pelo Substitutivo em anexo.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Por fim, a inserção do § 6º-A no art. 180 do CP a fim de instituir a responsabilidade penal ao autor da receptação por fatos dos quais ele não participou mostra-se inconstitucional e injurídica, pois estabelece uma hipótese de responsabilidade penal objetiva, a qual é vedada pelo nosso Sistema Jurídico Penal.

O Código Penal, no seu art. 19, prescreve que nenhum



resultado penalmente relevante pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 154.137/PB, esclareceu esse postulado ao afirmar que é intolerável a responsabilidade penal pelo fato de outrem. O Direito Penal moderno é Direito Penal da culpa. Não se pode prescindir do elemento subjetivo.

Ademais, a previsão viola o Princípio da Personalidade ou da Intranscendência. Esse Princípio tem assento constitucional (inciso XLV, art. 5º, da CF), estatuinto que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ou seja, ninguém pode ser responsabilizado por fato cometido por terceira pessoa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agr-QO 1.033/DF, reconheceu que “o postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator”.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.484, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2024-6072



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2023

Altera os artigos 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e de receptação de animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e de receptação de animal.

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
180

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....”
(NR)

Art. 3º O art. 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180-A



Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2024-6072

